



20/03/2019

Número: **1001103-15.2019.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Contribuição Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF (AUTOR)			ELTON JOSE ASSIS (ADVOGADO) DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR (ADVOGADO) KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FELIPPE ROBERTO PESTANA (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41428522	20/03/2019 16:00	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Rondônia
2ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1001103-15.2019.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

Advogados do(a) AUTOR: ELTON JOSE ASSIS - RO631, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSEF, qualificado nos autos, contra a UNIÃO, também qualificada, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental.

Diz: i) é legítimo representante dos servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas no Estado de Rondônia; ii) o Governo Federal editou a Medida Provisória 873/2019 estabelecendo que, a partir do mês de março em curso, as mensalidades sindicais não mais poderão ser descontadas em folha em pagamento; iii) por consequência, a entidade sindical terá o ônus de arcar não só com o difícil e lento trabalho de coleta de autorizações junto aos milhares de servidores associados, espalhados pelo Estado de Rondônia (boa parte composta por aposentados e pensionistas), como também a necessidade de celebrar contrato com agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança ou outro meio de pagamento; iv) desde o mês de dezembro de 1990 as mensalidades devidas eram adimplidas mediante desconto operado diretamente sobre a folha de pagamento dos substituídos, com fundamento no art. 240, “c”, da Lei Federal nº 8.112 de 1990; v) por quase 30 (trinta) anos a referida norma vigorou sem quaisquer questionamentos e mediante sucessivos convênios e regulamentações; vi) o ônus historicamente atribuído à Administração empregadora agora foi repassado para o sindicato e seu filiado, ignorando-se o evidente interesse público primário que reside sobre a proteção à associação sindical e seus consectários; vii) não se discute a eventual constitucionalidade da reforma trabalhista (Lei Federal nº 13.467/2017), que tornou facultativo o imposto sindical condicionando o seu adimplemento à expressa autorização dos servidores/trabalhadores; viii) A norma provisória atacada - Art. 2º da Medida Provisória n. 873/2019 que alterou a Lei Federal n. 8.112/90 para revogar o disposto na alínea “c” do art. 240 - viola a autonomia e liberdade sindical na medida em que não cabe ao Poder Público interferir e intervir nas organizações sindicais, quicá dificultar e até inviabilizar a atividade por elas desenvolvidas; ix) a liberdade sindical de que tratam os dispositivos constitucionais e convencionais é muito maior do que a mera decisão do trabalhador em se filiar ou não um sindicato; x) a MPV 873, ao determinar que o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, fere, a um só tempo, as duas dimensões da liberdade sindical: o direito do trabalhador de dispor livremente da sua remuneração (repassando parte dela à respectiva entidade de classe), e a perspectiva coletiva da liberdade, afetando sua livre organização.

Pede: i) tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da eficácia dos efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se à União que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pelo requerente, sem ônus; ii) citação da parte requerida; iii) declaração da inconstitucionalidade formal de toda a Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, por violação ao art. 62 da Constituição Federal; iv) reconhecimento da



inconstitucionalidade material de toda a Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, notadamente das alíneas “a” e “b” do seu artigo 2º, por violação ao caput e incisos I, III, IV e V do artigo 8º da Constituição Federal; v) procedência total dos pedidos; vi) isenção de custas (art. 18 da Lei 7.347/85); vii) apreciação das provas que acompanham a inicial, por ser questão de direito.

Exordial instruída com procuração e outros documentos (id 40940967 e seguintes).

O requerente apresentou emenda à inicial (id 40994993) informando que havia celebrado convênio com o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados no sentido de proceder aos descontos dos servidores associados diretamente na folha de pagamento, mas que esta atividade será suspensa a partir de 18 de abril em face do advento da MP 873/2019.

Nesse sentido, acrescentou ainda o seguinte pedido: seja oficiado ao SERPRO, com sede à SGAN Quadra 601 – Módulo V, CEP 70836-900 – Brasília/DF, para que mantenha hígidas as obrigações contratuais e convencionais, em especial quanto aos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pelo autor, até o trânsito em julgado desta ação.

Relatado. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, como bem destacado na decisão proferida pelo Exmª Juíza Federal da 4ª Vara da SJBA, o caso não se trata de ação civil pública como sucedâneo de ação declaratória de inconstitucionalidade, pois apenas causa de pedir é que remete à inconstitucionalidade da Medida Provisória, ou seja, trata-se de controle de constitucionalidade em caráter meramente incidental.

Também não há que se falar em prevenção, uma vez que os feitos semelhantes mencionados na inicial foram ajuizados por autores diversos, de modo que não existe possibilidade de prolação de decisões contraditórias a justificar a reunião dos feitos.

Pois bem. O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).

Ao editar a Medida Provisória 873/2019, com amparo no artigo 84, inciso XXVI da Carta Magna, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 545), estabeleceu-se que as contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Nesse contexto, no art. 582 da CLT, consta que a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Verifica-se, assim, que não houve (e nem poderia ser de outro jeito) revogação ou alteração no inciso IV da CF/88, que expressamente autoriza o desconto em folha da contribuição sindical. Além disso, o Supremo Tribunal Federal considera desnecessária a existência de lei integrativa para a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos, sendo a norma do art. 8º, IV, da Constituição Federal autoaplicável.

Mesmo em um juízo sumário de cognição, já é possível concluir pela inconstitucionalidade material da Medida Provisória 873/2019, na medida em que viola frontalmente o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:



(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, *prima facie*, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos”. (ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILMAR GALVÃO, STF)

No que tange ao requisito do perigo da demora, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também aponta nessa mesma direção, quando concedeu antecipação de tutela no sentido de que é “o recebimento das contribuições de seus filiados que garante a sobrevivência e a atuação da entidade associativa em favor dos seus filiados” (AG 0054682-12.2015.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/10/2018).

Por fim, destaco que o Exmº Senhor Ministro Luiz Fux, remeteu para o plenário do Supremo Tribunal Federal a ação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra a Medida Provisória (MP) 873 – ADI 6.098, "tendo em vista a repercussão jurídica e institucional da controvérsia". Logo, é imprescindível o acompanhamento da tramitação do referido feito para devido processamento e julgamento da presente demanda, em razão dos efeitos vinculantes e *erga omnes* inerentes ao controle concentrado de inconstitucionalidade.

Presentes, portanto, todos os requisitos da tutela de urgência, que urge ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que determino à ré que mantenha a realização dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pelo SINDICATO REQUERENTE, sem qualquer ônus, nos mesmos moldes em que realizados na folha de pagamento dos seus substituídos do mês de fevereiro de 2019, ou, caso já se haja procedido a esta supressão, que sejam imediatamente restabelecidos tais descontos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada desconto autorizado no ato de filiação do servidor e que deixar de ser não efetivado pela fonte pagadora.

Inclua-se no polo passivo da demanda o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, que deverá ser intimado também do inteiro teor desta decisão, a fim de que mantenha hígido o contrato firmado com a entidade sindical requerente referente ao serviço de consignação - Processo 05100.004879/2014-68 CONVÊNIO CONSIG Nº 141/2015-SEGEP/MP.

Citem-se os requeridos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Por se tratar de demanda que não admite a composição consensual, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, CPC).

Expedientes de urgência.



Porto Velho, data da assinatura digital.

LAÍS DURVAL LEITE

Juíza Federal Substituta

